AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 1478649 - SP (2019/0090721-6)
RELATOR : MIN. MOURA RIBEIRO

AGRAVANTE : VIACAO SAO BENTO LTDA
ADVOGADO : GILMAR GINO FERREIRA GONCALVES E OUTRO(S) - SP141600
AGRAVADO : DAVI DE FATIMA CHAGAS
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDO PAZETO - SP226527
: ATALIBA IDE JUNIOR - SP254861

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. DANO MORAL. ATO ILÍCITO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO NÃO EXORBITANTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 373 DO NCPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO.

DECISÃO

DAVI DE FÁTIMA CHAGAS (DAVI) ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra VIAÇÃO SÃO BENTO LTDA. (VIAÇÃO SÃO BENTO), em decorrência de acidente de trânsito (atropelamento).

O Juízo de Piso julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar VIAÇÃO SÃO BENTO ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), além das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados no valor de 10% do valor da condenação (e-STJ, fls. 371/375).

O Tribunal local deu parcial provimento ao apelo de VIAÇÃO SÃO BENTO e negou provimento ao recurso adesivo interposto por DAVI, nos termos do acórdão assim ementado:

> *Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais e morais e decorrentes de acidente de trânsito julgada procedente em parte. Pretensão à reforma manifestada por ambas as partes.*
> *Tese de não conhecimento do recurso adesivo que não pode ser acolhida, uma vez que evidente a ocorrência de sucumbência recíproca (o autor formulou dois pedidos e apenas um foi atendido).*

> *Responsabilidade objetiva da empresa de transporte coletivo, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Alegação de culpa exclusiva da vítima que não restou comprovada.*
> *Pedido relativo à pensão mensal que, além de inepto, não pode ser acolhido, tendo em vista o que foi apurado com a prova pericial.*
> *O sofrimento físico e psíquico decorrente de lesões corporais sofridas em acidente de trânsito leva à configuração do dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório bem arbitrado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), considerando o caráter compensatório e pedagógico da indenização e as peculiaridades do caso concreto.*
> *Solução conferida à lide que impõe a divisão igualitária dos ônus da sucumbência, por força do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015.*
> *APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA EM PARTE. RECURSO ADESIVO DO AUTOR DESPROVIDO* (e-STJ, fl. 449).

Os embargos de declaração opostos por VIAÇÃO SÃO BENTO foram rejeitados (e-STJ, fls. 480/491).

Inconformada, VIAÇÃO SÃO BENTO interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, sustentando, em síntese, violação dos dispositivos de lei federal (arts. 186, 187, 927 e 944 do CC/02; art. 373 do NCPC; e, art. 14, §3º, do CDC), sob o argumento de que **(1)** a responsabilidade deve ser afastada, quando não comprovado o ato ilícito. Afirmou que a recorrida contribuiu para a ocorrência do acidente, que se deu por culpa exclusiva da vítima; **(2)** o *quantum* indenizatório arbitrado a título de danos morais é exorbitante (e-STJ, fls. 516/526).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ,fls. 516/526).

O recurso especial interposto pela VIAÇÃO SÃO BENTO não foi admitido por ausência de demonstração de violação de dispositivos de lei federal e incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 528/529).

Irresignada, VIAÇÃO SÃO BENTO interpôs agravo em recurso especial, sustentando o afastamento dos mencionados óbices (e-STJ, fls. 532/543).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 547/550).

É o relatório.

DECIDO.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) Da alegada ofensa aos arts. 186, 187 e 927 do CC/02 e art. 14, §3º, do CDC

Insurge-se VIAÇÃO SÃO BENTO sustentando que não houve qualquer ato ilícito capaz de dar ensejo à indenização. Afirmou a recorrida contribuiu para a ocorrência do acidente, que se deu por culpa exclusiva da vítima.

O Tribunal local, ao apreciar a questão, assim se manifestou:

> *Partindo dessas necessárias premissas e levando em conta o conjunto probatório, segue-se que era mesmo de rigor o acolhimento da pretensão autoral, embora de forma parcial, uma vez que, por um lado, inegável o nexo causal entre os danos sofridos pelo demandante e a atuação da demandada e, por outro, porque não comprovada a causa de exclusão de responsabilidade aventada – culpa exclusiva da vítima*
> *Com efeito, o Juízo a quo fez detido exame da prova testemunhal, concluindo que os depoimentos de Iracy Bispo da Silva, arrolada pelo autor, Wildner de Oliveira Sampaio e Kleber Luiz de Oliveira Andrade, arroladas pela ré, deviam ser consideradas com reserva. A primeira, porque "entrou em significativa contradição" ao expor o ocorrido; as outras, tendo em vista que eram empregadas da ré, "trabalhavam como cobrador e motorista na data do acidente' (fls. 294).*
> *A testemunha João Batista Barbosa, por seu turno, "que presenciou o acidente, pois estava na ilha, próximo ao local da colisão de forma "elucidativa" informou que: (i) "estava subindo e que o ônibus vinha descendo a avenida (ii) "viu o acidente na hora e que estava à pé"-, (iii) "viu que o autor vinha atravessando a rua e que o ônibus brecou em cima dele" (iv) o ônibus vinha correndo muito e atingiu o autor"; (v) "o ônibus deu "uma brecadinha legal" e que estava em alta velocidade, tendo atingido o autor de lado" (vi) "após o acidente (...) estava saindo sangue pelos ouvidos e pela boca do autor, tendo-o visto deitado"; (vi) "no momento do acidente não percebeu que o autor era o Davi, conhecido seu da cidade" ; (vii) "na hora do acidente, disse que queria ser testemunha; (vii) "o acidente ocorreu após o almoço, meio dia, meio dia e pouco; (viii) "no local havia faixa de pedestres" e (ix) "acha que o ônibus não estava trafegando dentro da velocidade permitida e que o autor ficou desacordado na hora do acidente".*
> *O magistrado acrescentou "que o teor deste depoimento se harmoniza com a narrativa feita na inicial, com os dados oriundos do boletim de ocorrência de fls. 15/19, bem como com os ferimentos descritos e documentados às fls. 20/32 pelo autor e pelo laudo pericial de fls.147/164" (fls. 295), indicando, em seguida, que a conduta do preposto da demandada infringiu os artigos 28, 29, § 2º, e 34, todos do Código de Trânsito Brasileiro*[1] (e-STJ, fls. 454/455 – sem destaque no original).

A Corte Local, soberana na apreciação do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que VIAÇÃO SÃO BENTO foi a responsável pelo acidente de trânsito, pois estabelecido o nexo causal entre os danos sofridos e a sua conduta, bem como não comprovado que houve culpa exclusiva da vítima.

Assim, ultrapassar a conclusão a que chegou o eg. Tribunal *a quo*, a fim de afastar a responsabilidade da insurgente e, consequentemente, o dever de indenizar a parte recorrida, demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, pois vedado pela Súmula nº 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

(2) Da alegada ofensa ao art. 944 do CC/02

Nas razões do apelo especial, VIAÇÃO SÃO BENTO sustentou que houve ofensa ao art. 944 do CC/02, por entender que o *quantum* indenizatório arbitrado a título de danos morais é exorbitante.

É certo que a lei não fixa valores ou critérios para a quantificação do dano moral, que, entretanto, deve ter assento na regra do art. 944 do CC/02. A indenização tem por objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor.

Nesse particular, o valor fixado a título de danos morais não comporta alteração, por ser considerado apto e suficiente para cumprir o dúplice caráter punitivo/ressarcitório da medida, sendo desnecessária a intervenção desta Corte para alterá-la. A propósito, vejam-se os jugados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. FAIXA DE PEDESTRES. CONDUTOR ALCOOLIZADO. QUANTUM DO DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que sofreu lesões graves em razão do atropelamento, com necessidade de cirurgia para fixação de haste intramedular e afastamento por mais de 90*

dias de suas atividades.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1.402.706/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 28/3/2019, DJe 12/4/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO POR MOTOCICLETA. CULPA. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(AgInt no REsp 1.435.566/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 2/2/2017, DJe 9/2/2017)

Assim, aplicável, à hipótese, a Súmula nº 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Da alegada ofensa ao art. 373 do NCPC

A VIAÇÃO SÃO BENTO apontou ofensa ao art. 373 do NCPC. No entanto, não detalhou, de forma clara e precisa, como e em que medida o acórdão recorrido o teria violado.

Ressalta-se que a simples menção ao regramento, feita de maneira esparsa e sem demonstração de ofensa aos dispositivos legais, bem como a mera alegação de afronta à legislação sem especificar de que modo teria concretamente ocorrido a vulneração não suprem a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, que dispõe: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

A propósito, vejam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 170, §1º, DA LEI Nº 6.404/76, 467 E 471 DO CPC DE 1973. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 371 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. INVIABILIDADE DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VALOR CORRETO DA COTAÇÃO DA AÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RENDIMENTOS DOS DIVIDENDOS. SÚMULA 284 DO STF.
1. Em relação à alegada ofensa aos arts. 170, §1º, da Lei nº 6.404/76, 467 e 471 do CPC/73, não se vislumbra a aduzida violação por falta de articulação de argumentos jurídicos a

embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF.
2. "Incabível a análise de recurso especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, que tenha por fundamento violação de enunciado ou súmula de Tribunal Superior". (AgRg no AREsp 462.700/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/05/2014, DJe 05/06/2014).
3. A matéria referente ao critério do balancete mensal para a apuração do valor patrimonial da ação não foi apreciada pelo Tribunal de origem, carecendo do indispensável prequestionamento.
4. O acolhimento da pretensão recursal acerca do correto valor da cotação da ação demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
5. No tocante ao tema dos rendimentos dos dividendos, a ausência de indicação de dispositivo de lei federal tido por violado caracteriza a deficiência de fundamentação a inviabilizar a abertura da instância especial. Aplicação da Súmula 284/STF.
(AgInt no AREsp 802.042/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 29/8/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE PROVAS.SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.
(...)
4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar de modo preciso como teria ocorrido a violação legal. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
(AgRg no AREsp 473.327/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 20/6/2016)

Do dissídio jurisprudencial

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso não foi demonstrado (art. 105, III, *c*, da CF).

Com efeito, além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, com a demonstração da identidade das situações fáticas e da interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo.

No caso em exame, VIAÇÃO SÃO BENTO não se preocupou em demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial.

Em suma, não foram preenchidos os requisitos do art. 1.029, § 1º, do NCPC, e do art. 255 do RISTJ, o que inviabiliza o exame da apontada divergência jurisprudencial.

A propósito vejam-se os precedentes :

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". TRASLADO DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. NECESSIDADE NA HIPÓTESE. IMPUGNAÇÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PLANILHA DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
>
> *1. "O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante, entre outros requisitos, a juntada do inteiro teor dos julgados paradigmas e a realização do cotejo analítico entre os casos confrontados, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC." (AgRg no AREsp 13.950/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 23/04/2015).*
>
> *(...)*
>
> *3. Agravo interno provido para conhecer-se do agravo e negar-se provimento ao recurso especial.*
>
> (AgInt no AREsp 1.033.436/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, j. em 8/5/2018, DJe 11/5/2018)
>
> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 478 DO CPP. ROL TAXATIVO. LEITURA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA EM PLENÁRIO. FATOS DIVERSOS. OFENSA AO ART. 479 DO CPP.*
>
> *INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (ART. 1.029, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015), E 255, § 1º, "A", E § 2º, DO RISTJ. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *(...)*
>
> *3. A interposição do recurso especial pela hipótese de cabimento constante no art. 105, III, "c", da Constituição Federal exige o cumprimento de requisitos formais constantes nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015), e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ.*
>
> *4. Caberia ao recorrente a juntada de certidão ou de cópia*

> *autenticada do acórdão paradigma, ou na sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas, com realização do devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados confrontados, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, requisitos esses que não foram cumpridos na hipótese dos autos.*
> *5. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no REsp 1.587.199/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, j. em 19/4/2018, DJe 25/4/2018)

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de VIAÇÃO SÃO BENTO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 11, do NCPC.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator

Republicado por incorreção no DJe de 24/05/2019